



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 031/2020 PM/STPSC/AJ.

Interessado: Presidente da Comissão de Licitações – Elenice Porsch.

Assunto: Direito Administrativo, Licitação, Tomada de Preços, Recurso, Habilitação, Lei Complementar Federal nº 8.666/93. Processo Licitatório nº 004/2020, Tomada de Preços nº 001/2020.

Recorrente: Delma Eloi Bittencourt da Silva ME – CNPJ 91.416.065/0001/78.

Recorrido: Núcleo Brasil Sul Provas e Avaliações Eireli – CNPJ 34.768.312/0001-61.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Delma Eloi Bittencourt da Silva ME, nos autos do Processo Licitatório nº 004/2020, Tomada de Preços nº 001/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a execução de serviços especializados na realização de concurso público, compreendendo as fases: elaboração do edital, coordenar e receber as inscrições, elaborar todas as provas escritas com questões inéditas, aplicação e correção das provas escritas e práticas, recrutamento e treinamento dos fiscais de salas no dia da prova, classificação dos candidatos, divulgação dos resultados e demais atividades afins, mediante o regime empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital.

A recorrente aduz que a empresa Núcleo Brasil Sul Provas e Avaliações Eireli – CNPJ 34.768.312/0001-61, participante do processo licitatório em epígrafe, e a empresa NBS Serviços Especializados Eireli – CNPJ 18.398.197/0001-24, não participante do presente certame, estão incursas em confusão patrimonial e administrativa-gerencial, tratando-se, portanto, da mesma empresa.

Informa que ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço, à diferença apenas no número da sala, usam o mesmo título de estabelecimento e o sobrenome dos sócios é o mesmo (Ratzmann).

Alega que a titular da empresa NBS Serviços Especializados Eireli, no ano de 2017, ocasião em que participou de processo licitatório no Município Paulista de Estância Turística de Pereira Barreto, é, agora, titular da empresa Núcleo Brasil Sul Provas e Avaliações Eireli.

Infere que a empresa NBS Serviços Especializados Eireli – CNPJ 18.398.197/0001-24 foi penalizada, no Município acima, com a suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo período de dois anos. Que a recorrida adota subterfúgios para poder participar do



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

processo licitatório, pois estaria impedida de participar do presente processo em decorrência da penalidade.

Afirma também, que a recorrida tenta induzir a Administração em erro, com a finalidade de se beneficiar em processo licitatório, incorrendo em fraude a licitação.

Ao final, requer a procedência de seus pedidos para inabilitar a recorrida.

Recebido o recurso, o processo licitatório foi suspenso e as demais licitantes foram cientificadas e intimadas para apresentarem contrarrazões, pelo que, apenas a recorrida se insurge.

Em sede de contrarrazões, rebate as alegações da recorrente, aduz que a empresa que participou da licitação no Município Paulista não é a mesma que participa do presente processo.

Declara que as empresas aventadas no recurso são do mesmo grupo familiar, independentes entre si, cada uma com sua personalidade jurídica própria.

Alude que a penalidade aplicada em Estância Turística de Pereira Barreto, pelo Prefeito Municipal daquele ente federado não oportunizou o contraditório e a ampla defesa, portanto, inaplicável por se nulo. Ainda, mesmo que a penalidade aplicada fosse válida, e mesmo que considerando se tratar da mesma empresa, não poderia ser aplicado ao presente processo, pois estaria limitada apenas aquele Município e suas autarquias, dado ao alcance da penalidade constante no art. 87, III, da Lei 8.666/93.

Requeru, por fim, o indeferimento dos pedidos da recorrente.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Conforme previsto no edital no tocante aos recursos administrativos, visualizamos:

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

11.2. Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo necessário à interposição de recursos.

11.3. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados para a Presidente da Comissão de Licitações (seção de protocolo) no endereço constante no preâmbulo.

11.5. O recurso será dirigido à Presidente da Comissão de Licitações ou a autoridade superior, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhinaprogresso.sc.gov.br



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Por seu turno, a Lei 8.666/93, em seu art. 109 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante; (Grifo nosso).

A Ata da Sessão Pública que habilitou a Recorrida ocorreu no dia 31/01/2020, referida Ata foi enviada por e-mail à recorrente no mesmo dia, o prazo teve início em 03/02/2020 e encerramento em 07/02/2020 (contados apenas os dias úteis). O Recurso foi recebido no dia 06/02/2020, portanto, tempestivo.

Foi atribuído efeito suspensivo ao processo.

O prazo para as contrarrazões é estampado no parágrafo 3º do art. 109 do mesmo códex, que prevê:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Conforme visto nos autos, o e-mail informando a interposição de recurso foi enviado para as demais licitantes no dia 07/02/2020, com início do prazo dia 10/02/2020 e encerramento dia 14/02/2020, a impugnação foi recebida no dia 13/02/2020, portanto, igualmente tempestiva.

3. NO MÉRITO

3.1. DA ALEGADA CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA-GERENCIAL – DA PARTICIPAÇÃO DE SÓCIOS NA MESMA LICITAÇÃO

Inexiste dispositivo na 8.666/93 que proíba a participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial. Logo, a princípio, empresas com o mesmo sócio ou mesmo grupo podem participar normalmente dos processos licitatórios concomitantemente.

É cediço que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei, oportuno, transcrevemos o art. 9º da Lei de Licitações, o qual estabelece as possibilidades de impedimento do direito de participar de licitação. *In verbis*:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 10 É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

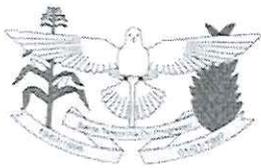
§ 20 O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 30 Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 40 O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Como visto, não existe nenhuma vedação expressa na Lei de Licitações quanto à possibilidade de participarem empresas com sócio em comum, inclusive nem que pertençam a um mesmo grupo econômico. Visto que no Brasil, via de regra, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, sejam pessoa física ou outra pessoa jurídica. Cada parte dessa relação é titular de direitos e obrigações de forma independente.

Portanto, essencialmente, não há impedimento dessas empresas participarem do mesmo certame. Seja empresas com sócios comum, que possuam relação de parentesco ou do mesmo grupo econômico.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

Embora não haja na lei uma proibição à participação de empresas com sócio comum, é importante que a Administração tenha cuidado. Isso serve tanto para quem está participando desta forma, quanto para os outros licitantes ficarem atentos, e para não caracterizar qualquer tipo de combinação de resultados, impingindo prejuízos à fazenda pública.

Destarte, o que não pode ocorrer em hipótese alguma é fraude à licitação. Qualquer conduta que frustre o caráter competitivo ou que cause prejuízo à Administração são absolutamente vedados.

Seja o conluio para superfaturar preços, ou para garantir a vitória de algum licitante específico, ambas condutas ferem os princípios da licitação.

Tais princípios são: moralidade, impessoalidade e isonomia. Sendo que acabam prejudicando o caráter competitivo da licitação.

A afronta aos princípios são tratados com rigidez pela Administração, com a responsabilização dos envolvidos.

A combinação de eventuais condutas inidôneas associadas aos sócios em comum são consideradas fraude e são acompanhadas com rigidez.

Essa forma de controle é um avanço, tanto para o órgão licitante quanto para as demais empresas que participam da licitação. Garantindo um procedimento isonômico e justo para os licitantes.

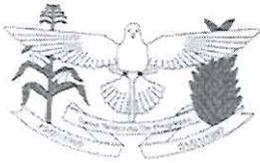
Por outro lado, cada caso deve ser analisado de forma individual. Isso porque deve ser levado em conta diversos fatores. Como acima indicado, deve haver a presença de indícios de fraude para que seja impedido que duas empresas com os mesmos sócios participem.

A simples presença de sócios em comum não configura fraude. Segue decisão do TCU (Acórdão nº 010.468/2008-8):

Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.

Em contrapartida este entendimento se torna incompatível quando a modalidade utilizada for carta convite ou se tratar de uma dispensa de licitação, eis que nessas hipóteses não há ampla divulgação, o que por si só, compromete a



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

competitividade inerente às aquisições e contratações públicas, o que não é o caso em tela.

Ademais, a existência de indícios de confusão patrimonial não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Por se tratar de uma medida excepcional, para que ocorra a desconsideração é necessária a efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, o que não ficou comprovado.

Portanto, a alegação da recorrente, de haver confusão patrimonial e administrativa gerencial entre as empresas Núcleo Brasil Sul Provas e Avaliações Eireli – CNPJ 34.768.312/0001-61, participante do processo licitatório, e a empresa NBS Serviços Especializados Eireli – CNPJ 18.398.197/0001-24, não merece guarida, posto que não vislumbramos qualquer fato a ensejar fraude no processo licitatório.

3.2. Da penalidade de suspensão de licitar e do direito ao contraditório e ampla defesa

A recorrente alega que a recorrida estaria impedida de licitar por força de ter-lhe sido aplicada a penalidade de suspensão de licitar (art. 87, III, da Lei 8.666/93), por ente federado, tratada no Decreto nº 4.986/2018, do Município de Estância Turística de Pereira Barreto/SP.

A esse respeito, esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos do Processo Licitatório nº 88/2018, Tomada de Preços nº 12/2018, em que a empresa Scheila Aparecida Weiss ME, questionou a habilitação da empresa NBS Serviços Especializados Eireli, do qual, transcrevemos:

A fim de obter maiores esclarecimentos sobre a dita penalidade, a Presidente da Comissão de Licitações do Município entrou em contato por telefone como a Presidente da Comissão de Licitações do Município de Estância Turística de Pereira Barreto/SP, a qual esclareceu que foi publicado o referido Decreto, todavia, não houve o processo administrativo do qual o contratado, ora Recorrido, pudesse oferecer o contraditório.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, cuidou de prever expressamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, seja em decorrência de revogação ou anulação da licitação ou em razão da rescisão contratual ou na aplicação de penalidades, conforme dispõem o § 3º do art. 49, bem como, o parágrafo único do art. 78 e do caput, §§2º e 3º do art. 87, todos da Lei de Licitações supra mencionada, os quais estabelecem:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 30 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 20 As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 30 A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

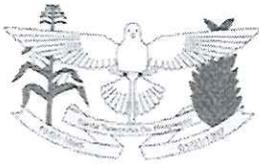
Denota-se que o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa está previsto na Lei Geral de Licitações que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República de 1988.

Preocupando-se com o atendimento ao estabelecido na Constituição Federal, Calcini arremata afirmando que:

Assim, para que se atenda ao previsto no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, em caso de aplicação de sanção administrativa, por inexecução, parcial ou total, do contrato administrativo, forçosa a realização de um devido processo legal, ou melhor, de um “regular processo administrativo”, de conformidade com o art. 86, da Lei nº 8.666/93, não bastando uma singela “prévia defesa” disposta no art. 87. (...)

Em tais condições, cumpre ao Administrador Público, quando da imposição de sanção por inexecução, total ou parcial, do contrato administrativo (art. 87), garantir ao administrado um regular processo administrativo (art. 86), não bastando uma mera prévia defesa. consequentemente, há de se conceder efetivo contraditório e ampla defesa, com a produção probatória e interposição de recurso, tudo na estrita e fiel observância do devido processo legal, inscrito no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal.¹

¹ CALCINI, Fábio Pallaretti. A necessidade de processo administrativo autônomo para a aplicação de sanção. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 37, jan. 2004. Disponível em: 23 out. 2018.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre os aspectos procedimentais que deverão nortear o processo administrativo sancionador, Anadricea Vicente Almeida esclarece que:

a Administração deverá notificar o licitante ou o contratado acerca da intenção de revogar ou de anular o certame, rescindir o contrato ou aplicar tal penalidade, indicando as razões fáticas e o fundamento legal para tanto. Frise-se: essa notificação deve ser anterior à prática do ato. Nessa oportunidade, indicará, também, prazo razoável para a apresentação da defesa; no caso da aplicação de penalidades, o prazo consta da Lei (§§ 2º e 3º do art. 87).²

No que concerne especificamente ao prazo para apresentação da defesa prévia, Anadricea Vicente Almeida ainda assegura que:

Uma questão que não é disciplinada de forma geral pela legislação reguladora da matéria é o prazo para o exercício do direito de defesa prévia. A Lei de Licitações disciplinou expressamente tal prazo somente em relação ao procedimento para a aplicação das sanções administrativas. Dessa forma, antes da efetiva aplicação das penalidades, a Administração deverá conceder um prazo de cinco dias úteis, em se tratando das sanções previstas nos incisos I, II e III; e de dez dias úteis, no caso da sanção do inciso IV. É o que determina os §§ 2º e 3º do art. 87.³

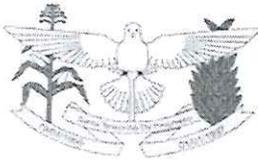
Assim, ao exercer seu direito de apresentar defesa prévia, o licitante ou o contratado estará fornecendo subsídios capazes de contribuir para a formação da convicção da autoridade, a qual em razão de seu dever-poder de natureza vinculada deve decidir quanto à aplicabilidade das medidas sancionatórias.

Deste modo, a aplicação de penalidades administrativas que não for precedida de processo administrativo, com o escopo de comprovar práticas capazes de justificar estas medidas e a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta vício que não poderá ser sanado.

A necessidade de oportunizar a defesa prévia para que o interessado no processo administrativo sancionador possa exercer o seu direito à contraditório e à ampla defesa antes de qualquer decisão é considerada como condição de validade dos processos, tanto que os Tribunais Pátrios são

² ALMEIDA, Anadricea Vicente. O contraditório e a ampla defesa prévios nos procedimentos de revogação e anulação da licitação, rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas. **Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**, Curitiba: Zênite, n. 80, p. 856, out. 2000. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2018.

³ ALMEIDA, Anadricea Vicente. O contraditório e a ampla defesa prévios nos procedimentos de revogação e anulação da licitação, rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas. **Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**, Curitiba: Zênite, n. 80, p. 856, out. 2000. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2018.



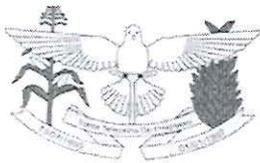
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

unânicos em assegurar tal direito, bem como em declarar a invalidação de processos que inobservam tais direitos:

Contratação pública – Contrato – Inexecução – Sanções – Garantia do contraditório e da ampla defesa – Devido processo legal – TJ/SP. **Para serem aplicadas as devidas sanções ao particular que contrata com a Administração Pública e que venha cometer algum ilícito durante a execução do contrato, deve ser garantido o devido processo legal.** Ou seja, o particular tem direito de arguir prévia defesa, utilizando-se dos meios previstos em lei, como o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, entendeu o TJ/SP afirmando que o processo administrativo que venha instituir ao particular alguma sanção, deve observar “o princípio do devido processo legal, na mais ampla acepção”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 322.842-5/9-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. em 29.10.2007.) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. MULTA. INTERPRETAÇÃO AO ART. 87, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93 ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO, IN CASU, SÚMULA 07/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 2. As conclusões da Corte de origem ao assentar que: "No caso em exame, verifica-se que a ora impetrante não foi notificada para, em cinco (5) dias úteis, apresentar defesa prévia no que tange à possibilidade de aplicação de qualquer sanção. Pelo contrário, a notificação de fl. 354 se destinou exclusivamente a informar a licitante sobre o teor da decisão de fl. 352 que apenas anulou o "certame licitatório". Por sua vez, o ofício de fl. 330, além de ter fixado prazo inferior ao previsto no art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93, sequer fez menção à eventual aplicação de penalidade à apelante. Diante disso, a manifestação de fls. 340/342 não tratou do assunto, não se qualificando como a defesa prévia prevista no dispositivo supramencionado. **Como se vê, a aplicação de multa à impetrante violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), bem como o art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual se afigura nula.** Nada obsta, entretanto, que saneadas as irregularidades no processo administrativo, venha a autoridade impetrada novamente impor a sanção à licitante. ", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consecutivamente, infirmar referidas conclusões implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 949.977; Proc. 2007/0220604-8; RR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 23/04/2009; DJE 25/05/2009). (Grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM VIRTUDE DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 87, III, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária em mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro e Voetur Turismo e Representação



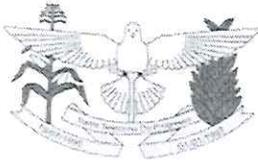
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

Ltda, em que pretende a impetrante a anulação do contrato firmado entre a União e a segunda impetrada, após a realização da Concorrência nº 02/97, bem como do ato punitivo consubstanciado na suspensão temporária de participação da impetrante em licitações, e no impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) meses. - Na hipótese, alega a impetrante que, após regular procedimento licitatório, foi convocada em 14/08/1997 para assinatura de contrato de serviços de fornecimentos de passagens aéreas, fretes e remessas de encomendas em âmbito nacional e internacional. No entanto, em razão de dificuldades de aprovação do seu cadastro pelo IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, deixou de cumprir o prazo para obtenção da garantia exigida no edital de licitação para a assinatura do contrato, razão pela qual foi imposta a penalidade em comento. - Na sentença ora recorrida, o Douto Juízo a quo determinou a nulidade da penalidade imposta ao fundamento de que a suspensão aplicada não foi antecedida da indispensável instauração de procedimento administrativo, em violação à disposição expressa do art. 87 da Lei nº 8.666/93. - Por meio do recurso interposto, requer a União Federal a reforma do r. decisum alegando, para tanto, que houve a instauração de prévio processo administrativo quando da imposição da penalidade, com a regular comunicação da decisão à impetrante, chegando esta a interpor recurso, o qual foi desprovido. - Ocorre que, de acordo com os autos, não há comprovação de que a defesa oportunizada à empresa vencedora do certame deu-se previamente à imposição da penalidade, como disposto pela legislação aplicável à espécie. - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; - Por sua vez, o artigo 87, caput e § 2º, da Lei nº 8.666/93 prevê a necessidade de que seja garantida a defesa do contratado previamente à imposição das penalidades previstas para a inexecução parcial ou total do contrato. - Recurso e remessa necessária desprovidos. (TRF 2ª R.; APL-MS 1999.02.01.059680-2; Quinta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima; Julg. 19/11/2008; DJU 27/11/2008; Pág. 158).

Corroborando para a efetivação dos direitos individuais em face de arbitrariedades cometidas no âmbito da Administração Pública quando simplesmente se olvidam de conceder prazo de defesa prévia, não se pode esquecer que defesa prévia não se confunde com recurso administrativo.

A defesa prévia é a peça de defesa dos direitos do interessado para subsidiar a busca da verdade real dos fatos e delimitar inclusive a fase probatória do processo administrativo. Tem a serventia de se opor à pretensão ou apuração pela Administração, fazendo com que o ativismo da parte adversa possa até mesmo eliminar possíveis dúvidas de fato ou de direito existentes pela Administração Pública no suporte fático em contenda.

Por tais razões, de nada adianta a existência de decisão administrativa com oposição pela via recursal administrativa sem a precedência obrigatória de defesa



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

prévia, visto que os prejuízos aos direitos do administrado em contradizer e opor resistência seriam incomensuráveis, bem como a Administração Pública poderia já ter evitada a continuidade de uma controvérsia com pretensão resistida entre as partes.

Na mesma esteira, pontua-se que o recurso administrativo tem por desidério manifestar a discordância de uma decisão que foi devidamente instruída e preparada, sendo que a autoridade hierarquicamente superior para emanar a sua decisão centrar-se-á ao que já foi produzido dentro dos autos do processo administrativo.

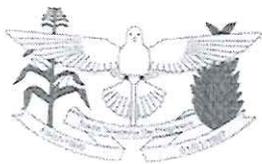
Sobre a impossibilidade confusão entre recurso administrativo e defesa prévia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou explicitamente sobre esse aspecto, afirmando que “A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso...” (Supremo Tribunal Federal, MS 23.550, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, j. 04.04.2001, DJU 31.10.2001).

Pelas razões sucintamente declinadas, é possível inferir que a instauração do competente processo administrativo e a imprescindibilidade de conceder defesa prévia são condições *sine qua non* para a legalidade do processo administrativo sancionador, conforme determinam os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Sobrevindo a informação prestada pela Presidente da Comissão de Licitações que o Município da Estância Turística de Pereira Barreto não oportunizou ao Recorrido, a sua defesa, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, este ato não pode ser convalidado por este ente Municipal.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade, proporcionalidade, ampliação da disputa e julgamento objetivo, pelo **CONHECIMENTO** do recurso e no mérito **NEGAR-LHE** provimento, e conseqüentemente, pela **manutenção da decisão exarada na Ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 004/2020 Tomada de Preços nº 001/2020**, que habilitou a empresa Núcleo Brasil Sul Provas e Avaliações Eireli – CNPJ 34.768.312/0001-61.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Sem vinculação.

Santa Terezinha do Progresso/SC, 17 de fevereiro de 2020.

Eder Schlosser da Silva
Assessor Jurídico
OAB/SC 49.465



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DECISÓRIO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº. 04/2020 – TP 01/2020

ASSUNTO: Decisão sobre recurso administrativo, interposto pela empresa Delma Eloí Bittencourt da Silva ME, em razão da habilitação da empresa Núcleo Brasil Sul Provas e Avaliações Eireli.

ENDEREÇADO: Comissão Permanente de Licitações;

No uso das atribuições que me são conferidas por lei, e:

- Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que em sessão pública para julgamento do Processo Licitatório em questão, no dia 31 de janeiro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso – SC, habilitou a empresa NÚCLEO BRASIL SUL DE PROVAS E AVALIAÇÕES EIRELI.
- Considerando que para tomada de decisão final, foram efetuadas diversas diligências, amparadas na Lei 8666/93;
- Considerando que durante o desenrolar do Processo Licitatório, a Comissão Permanente de Licitações, garantiu aos participantes, o direito aos princípios previstos na Constituição Federal, expresso em seu artigo 5º, como o princípio da igualdade, ampla defesa e ao contraditório;
- Considerando que as alegações da Empresa Delma Eloí Bittencourt da Silva ME, apresentadas em documentos, não trazem elementos suficientes para inabilitação da empresa: NÚCLEO BRASIL SUL DE PROVAS E AVALIAÇÕES EIRELI;
- E por fim considerando o Parecer Jurídico nº. 031/2020, de 17 de fevereiro de 2020, (cópia em anexo).

DECIDO:

- **A) NÃO** acatar o recurso Administrativo interposto pela empresa: Delma Eloí Bittencourt da Silva ME, contra a habilitação da empresa: NÚCLEO BRASIL SUL DE PROVAS E AVALIAÇÕES EIRELI;
- **B)** Solicitar, que a comissão permanente de licitações, de continuidade aos procedimentos necessários para a conclusão do Processo Licitatório nº. 04/2020, TP 01/2020.

Santa Terezinha do Progresso – SC, 20 de fevereiro de 2020

CRISTIANO BATISTA MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL, e.e



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AVISO DE ABERTURA DO ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020

A presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elenice Elecir Porsch, nomeada através do Decreto Municipal nº. 02/2020, comunica a quem interessar possa, que fica marcado o dia 27/02/2020 (vinte e sete de fevereiro de 2020) às 14:00 (quatorze horas), para abertura do envelope nº 2 - PROPOSTA DE PREÇOS, TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020, das empresas participantes no certame, conforme decisão proferida baseada no Parecer Jurídico 31/2020, expedido pela Assessoria Jurídica do Município de Santa Terezinha do Progresso - SC. OBJETO: A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a execução de serviços especializados na realização de concurso público, compreendendo as fases: elaboração do edital, coordenar e receber as inscrições, elaborar todas as provas escritas com questões inéditas, aplicação e correção das provas escritas e práticas, recrutamento e treinamento dos fiscais de salas no dia da prova, classificação dos candidatos, divulgação dos resultados e demais atividades afins, mediante o regime empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Termo de Referência, ANEXO I, que é parte integrante deste Edital. Para que ninguém alegue desconhecimento, fica as empresas habilitadas no certame, sendo: SCHEILA APARECIDA WEISS ME, CNPJ: 26.068.753/0001-22; OBJETICA CONCURSOS LTDA, CNPJ: 00.849.426/0001-14; NÚCLEO BRASIL SUL DE PROVAS E AVALIAÇÕES EIRELI, CNPJ: 34.768.312/0001-61; CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 17.960.258/0001-32; DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA, CNPJ: 94.416.065/001-78, desde já NOTIFICADAS. Local da realização da licitação: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso – SC, sito a Av. Tancredo Neves, 337, Centro, Santa Terezinha do Progresso, estado de Santa Catarina. O presente aviso será publicado no diário oficial dos Municípios (DOM) e no site da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso – SC.

Santa Terezinha do Progresso – SC, 20 de fevereiro de 2020

ELENICE ELECIR PORSCHE

Presidente da CPL